



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO PROCESSANTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Processante.

Na qualidade de Relatora da Comissão Processante, apresento o seguinte relatório inicial e profiro meu voto concernente à deliberação pelo arquivamento ou pelo prosseguimento da denúncia

RELATÓRIO

O cidadão José Rubem Santos Reis, sob o número de protocolo 123/2026, apresentou denúncia por infração político administrativa, com pedido de cassação de mandato, em face da Vereadora Mara Silvia Valdo acompanhada de documentos, sob a acusação de "QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR e consequente PERDA DE MANDATO, pelo fato de ter sido beneficiada pelas próprias emendas impositivas, onde foram destinadas para a Sociedade Civil Projeto Coragem e, em sua execução, foram adquiridos produtos em seu comércio, bem como pela relação de proximidade entre a denunciada, autora das emendas, e a ex-Presidente da Associação, que ainda ocupa função dentro da entidade.

A Representação foi recebida pelo Plenário da Câmara Municipal na Sessão especial para deliberação sobre abertura, ou não, de processo de apuração de responsabilidade política ou administrativa, realizada no dia três de fevereiro de dois mil e vinte e seis.

Logo após, foi expedido o competente mandado de notificação à vereadora denunciada para apresentação de defesa prévia, sendo, o referido mandado devidamente cumprido.

A denunciada apresentou a defesa prévia no prazo estabelecido, devidamente acompanhada da procuração outorgada ao seu defensor e dos documentos comprobatórios de suas alegações.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Pela Presidência da Comissão Processante, foi designada a reunião da comissão para deliberação e emissão de parecer opinativo sobre o arquivamento ou prosseguimento da denúncia, no dia vinte de fevereiro de dois mil e vinte e seis, agendando a reunião da comissão para o dia vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte e seis as quatorze horas.

A defesa prévia, em síntese, argumenta que: a) Arguição de ilegitimidade do denunciante, em razão de estar com o título de eleitor cancelado desde 2020, conforme certidão da Justiça Eleitoral; b) Ausência de requisito legal essencial para oferecimento da denúncia, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67; c) Pedido de arquivamento liminar da denúncia por vício de admissibilidade; d) Sustentação de impossibilidade de prosseguimento do feito diante da irregularidade formal insanável.

Esse é o meu relatório.

VOTO

Passo agora a proferir o meu voto, opinando sobre o arquivamento ou prosseguimento da denúncia.

Trata-se de denúncia formulada em face da Vereadora Mara Silvia Valdo, visando à apuração de suposta infração político-administrativa passível de cassação de mandato, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

Apresentada defesa prévia pela denunciada, foi arguida, em sede preliminar, a ausência de legitimidade ativa do denunciante, sob o fundamento de que este não preenche o requisito legal de eleitor do Município, requisito indispensável para o oferecimento válido de denúncia por infração político-administrativa.

A preliminar suscitada veio acompanhada de certidão expedida pelo Cartório Eleitoral da Comarca de Dois Córregos, documento dotado de fé pública,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

que comprova estar o título eleitoral do denunciante cancelado desde o ano de 2020.

Tal circunstância revela, de forma objetiva e inequívoca, que o denunciante não ostenta a condição jurídica de eleitor em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

Nos termos do artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, a denúncia contra vereador por infração político-administrativa pode ser apresentada por qualquer eleitor.

A condição de eleitor, portanto, não constitui elemento acidental, mas requisito essencial de legitimidade ativa, cuja ausência compromete a própria admissibilidade da denúncia.

A legitimidade é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sua inexistência configura vício insanável, impondo o reconhecimento da nulidade do procedimento desde a origem, por ausência de condição da ação.

Trata-se de matéria de ordem pública, perceptível de ofício, que antecede qualquer incursão no mérito das imputações formuladas.

Ressalte-se que a análise ora realizada se restringe, exclusivamente, ao exame do requisito formal de legitimidade ativa do denunciante, não havendo qualquer apreciação quanto ao conteúdo material da denúncia ou quanto à veracidade dos fatos nela narrados.

A ausência de legitimidade impede, juridicamente, o avanço para a fase de instrução ou julgamento do mérito.

Diante da prova documental apresentada - certidão eleitoral que atesta o cancelamento do título desde 2020 - resta evidenciado que o denunciante não preenchia, no momento do protocolo da denúncia, o requisito legal de ser eleitor em pleno gozo de seus direitos políticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assim, esta Relatoria opina pelo acolhimento da preliminar arguida na defesa prévia, reconhecendo-se a ilegitimidade ativa do denunciante e, por conseguinte, declarando-se a inadmissibilidade da denúncia, com o arquivamento do feito, sem que haja análise do mérito, nos termos da legislação aplicável.

Esse é o meu voto.



Jovileni Silvina da Silva Amaral
Relatora